

Deliberação

ERC/2024/239 (TRP-MEDIA)

Cofina Media, S.A. (Medialivre, S.A.) – Pedido de confidencialidade, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

Lisboa 8 de maio de 2024



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/239 (TRP-MEDIA)

Assunto: Cofina Media, S.A. (Medialivre, S.A.) – Pedido de confidencialidade, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

A. Requerimento

- 1. No dia 19 de março de 2024, a **Cofina Media, S.A.** (doravante Medialivre, S.A., em resultado da alteração de denominação social ocorrida, ou Sociedade), submeteu à ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social um pedido de confidencialidade, e respetiva fundamentação, relativa a um conjunto de documentos apresentados em novembro de 2023, que oficializavam a aquisição integral do capital social da Cofina Media, S.A., pela Expressão Livre, SGPS, S.A. (através da empresa Expressão Livre II, SGPS, S.A.), a alteração da estrutura acionista do grupo, a alteração da composição dos órgãos sociais que integram a Sociedade (Conselho de Administração e Comissão Executiva), bem como a alteração de denominação social da Cofina Media, S.A., para Medialivre, S.A.
- 2. Em sede do regime jurídico da transparência dos meios de comunicação social, veio a Expressão Livre II, SGPS S.A., submeter um pedido de confidencialidade relativo a:
 - a) Um comunicado descritivo da nova estrutura de propriedade, da nova composição do Conselho de Administração e da nova denominação societária da Cofina Media, S.A. Medialivre, S.A. (doravante Comunicado);
 - b) Uma Deliberação Unânime por escrito do Conselho de Administração da sociedade Cofina Media, S.A., que aprovou a composição e competências da Comissão Executiva da Sociedade (doravante Deliberação);
 - c) Um Acordo de Investimento e Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, SGPS, S.A., e Cofina Media, S.A. (doravante Acordo Parassocial).
- 3. Fundamentou o pedido nos seguintes termos:



«A Expressão Livre II, SGPS, S.A., enviou no passado mês de novembro ao Conselho Regulador da ERC, um conjunto de documentos a oficializar a aquisição integral do capital social da Cofina Media, S.A., e decorrente desta operação a alteração da sua estrutura acionista, bem como a alteração da composição dos órgãos sociais que integram a nova sociedade e, por fim, a alteração da denominação da Cofina Media, S.A., para Medialivre, S.A..

Inadvertidamente, não foi por nós solicitado o pedido de confidencialidade da documentação partilhada que pela relevância da informação sensível que contém, relacionada com segredos de negócios, não deve ser acessível a qualquer consulta pública.»

B. Fundamentação

- 4. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, (doravante, Lei da Transparência) determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito das obrigações da transparência, prevendo aquele diploma, paralelamente, exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» consubstanciam essa reserva.
- 5. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) —, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
- 6. O Regulamento determina, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação desse regime de exceção «atendendo à sensibilidade e ao caráter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspetiva operativoformal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade



deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».

- 7. A informação constante no Comunicado encontra-se divulgada no Portal da Transparência.
- 8. A informação constante na Deliberação, relativa à descrição da composição da Comissão Executiva, cujos membros são, simultaneamente, parte do Conselho de Administração, também se encontra divulgada no Portal da Transparência.
- 9. A descrição das competências da Comissão Executiva, segundo e último ponto da Deliberação, deverá obrigatoriamente constar do Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2023, nos termos do Regulamento. De acordo com o artigo 16.º da Lei da Transparência, a submissão do Relatório de Governo Societário ocorre até 30 de abril de cada ano.
- 10. No que respeita ao Acordo Parassocial, comunicado ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei da Transparência, o requerimento de confidencialidade será apreciado autonomamente.

C. Deliberação

Ponderados os argumentos apresentados pela Cofina Media, S.A. (Medialivre, S.A.), para solicitar à ERC um pedido de confidencialidade ao abrigo da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Deferir a reserva de divulgação do Comunicado, uma vez que os dados dele constantes se encontram divulgados publicamente no Portal da Transparência;
- b) Deferir a reserva de divulgação da Deliberação, uma vez que os dados dela constantes se encontram divulgados publicamente no Portal da Transparência ou constam do Relatório de Governo Societário.

Lisboa, 8 de maio de 2024



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins